



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfj.jus.br](mailto:07vfc@jfj.jus.br)

**Processo nº 0500350-92.2019.4.02.5101 (2019.51.01.500350-0)**  
**Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
**Réu: NAO IDENTIFICADO**

JFRJ  
Fls 7

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
a(o) MM<sup>(a)</sup>. Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.  
Rio de Janeiro/RJ, 16 de janeiro de 2019

**FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL**  
**Diretor(a) de Secretaria**  
(JRJHS)

### DECISÃO

Trata-se de **denúncia oferecida** pela Procuradoria Geral da República, em desfavor de LUÍS FERNANDO DE SOUZA, conhecido como PEZÃO, JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR, AFFONSO HENRIQUE MONNERAT ALVES DA CRUZ, MARCELO SANTOS AMORIM, vulgo MARCELINHO, LUIZ CARLOS VITAL BARROSO, vulgo LUIZINHO, CLÁUDIO FERNANDES VIDAL, LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES, CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM, LUÍS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM, JÚLIO WALTER SANÁBIO FREESZ, TONY LO BIANCO MAHET, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, LUIZ CARLOS BEZERRA, JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS E SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA, vulgo SERJÃO/BIG, qualificados na denúncia, atribuindo-lhes a prática dos tipos penais conforme as seguintes imputações:

SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (**preso**): artigo 333, caput, do Código Penal, por 98 (noventa e oito) vezes (itens II.1, II.5 e II.6), artigo 1º, caput, c/c parágrafo 4º (item II.6) e artigo 1º, caput, por 20 (vinte) vezes (item II.7) ambos da Lei nº 9.613/98, todos em concurso material;

LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO) (**preso**): artigo 317, caput, por 111 (cento e onze) vezes (item II.1, II.2, II.4, II.6) e artigo 333, caput, por 3 (três) vezes (item II.3), ambos do Código Penal, artigo 1º, caput, c/c parágrafo 4º (item II.6) da Lei



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 8

nº 9.613/98 e artigo 2º, caput, c/c parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (item II.10), todos em concurso material;

LUIZ CARLOS BEZERRA: artigo 333, caput, do Código Penal, por 85 (oitenta e cinco) vezes (item II.1) e artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98 por 20(vinte) vezes (item III.7), em concurso material;

SERGIO CASTRO DE OLIVEIRA (SERJÃO/BIG): artigo 333, caput, do Código Penal, por 97 (noventa e sete) vezes (itens II.1 e II.5), artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98 por 20 (vinte) vezes (item III.7) e artigo 2º, caput, c/c parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (item II.10), todos em concurso material;

JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS: artigo 333, caput, do Código Penal, por 17 (dezesete) vezes (item II.2) em concurso material;

LUIZ CARLOS VITAL BARROSO (vulgo Luizinho) (**preso**): artigo 317, caput, do Código Penal, por 17 (dezesete) vezes (item II.2) e artigo 2º, caput, c/c parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (item II.10), todos em concurso material;

JOSE IRAN PEIXOTO JUNIOR (**preso**): artigo 333, caput, do Código Penal, por 3 (três) vezes (item II.3), artigo 90, caput, da Lei nº 8.666/93 (item II.8) e artigo 2º, caput, c/c parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (item II.10), todos em concurso material;

AFFONSO HENRIQUE MONNERAT ALVES DA CRUZ (**preso**): artigo 333, caput, do Código Penal, por 8 (oito) vezes (item II.4) e artigo 317, caput, do Código Penal, por 12 (doze) vezes (item II.2), todos em concurso material;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 9

MARCELO SANTOS AMORIM (vulgo MARCELINHO, **preso**): artigo 333, caput, do Código Penal, por 8 (oito) vezes (item II.4), artigo 2º, caput, c/c parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (item II.10), todos em concurso material;

CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM (**preso**): artigo 333, caput, do Código Penal, (item II.6), artigo 1º, caput, c/c parágrafo 4º (item II.6) e artigo 1º, caput, por 20 (vinte) vezes (item II.7) da Lei nº 9.613/98 e artigo 2º, caput, c/c parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (item II.10), todos em concurso material;

LUIZ FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM (**preso**): artigo 333, caput, do Código Penal, (item II.6), artigo 1º, caput, c/c parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98 (item II.6), artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98 por 20 (vinte) vezes (item II.7) e artigo 2º, caput, c/c parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (item II.10), todos em concurso material;

CLAUDIO FERNANDES VIDAL (**preso**): artigo 90, caput, da Lei nº 8.666/90 (item II.8), artigo 2º, caput, c/c parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (item II.10), todos em concurso material;

LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES (**preso**): artigo 90, caput, da Lei nº 8.666/90 (item II.8), artigo 2º, caput, c/c parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (item II.10), todos em concurso material;

JULIO WALTER SANABIO FREESZ: artigo 90, caput, da Lei nº 8.666/90 (item II.8);

TONY LO BIANCO MAHET (**preso**): artigo 2º, caput, c/c parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 10

A presente ação penal originou-se no E. Superior Tribunal de Justiça, considerando que dentre os denunciados, encontra-se o então governador do Rio de Janeiro, Luiz Fernando de Souza (Pezão), o que nos termos do artigo 105, I, a, da Carta Maior, atrairia a competência desse Tribunal Superior. Porém, diante do fato de não ter o referido Governador novamente se reelegido e, nem mesmo, notícias de ter assumido outro cargo público sujeito à prerrogativa de foro, foram os autos encaminhados a este Juízo Especializado, por força de decisão proferida nos autos do Inquérito nº1239/DF pelo Excelentíssimo Ministro do STJ Félix Fischer, nos seguintes termos:

“1-Trata-se de denúncia ofertada em face dos investigados descritos às fls.271/274, sendo que dentre os denunciados, encontra-se o governador do Rio de Janeiro, Luiz Fernando de Souza(Pezão), o que nos termos do Artigo 105, I, a, da Carta Maior, atrairia a competência deste Tribunal Superior.

2-Nesse compasso, insta consignar que é de conhecimento público o fato de não ter o referido Governador novamente se reelegido e, nem mesmo, notícias de que irá assumir outro cargo público sujeito à prerrogativa de foro.

3-Nestes termos, determino que permaneçam os autos na Coordenadoria, até a assunção do Governador eleito e, em seguida, que sejam baixados ao juízo competente, para que impulsione o andamento.

4-Noutro compasso, defiro a instauração de inquérito, bem como o desmembramento, nos moldes que requer o **parquet no item ‘a’ e ‘b’ de fls 269.**

5-Diligências necessárias.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2018.”

Recebidos os autos neste Juízo e dada vista ao MPF, às fls.500/506, manifestou-se pela ratificação da denúncia e pela fixação de competência deste Juízo.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 11

Primeiramente, cumpre repisar a **competência deste Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ** para o caso em tela, visto a incontestável conexão entre as ações penais oriundas da OPERAÇÃO CALICUTE e da OPERAÇÃO BOCA DE LOBO, sendo necessário, em nome do **princípio da unicidade** e da **coerência das decisões judiciais**, que as causas tramitem e sejam decididas pelo mesmo juízo.

Tal como afirma o MPF, a Operação Calicute e seus desdobramentos decorreram das investigações relacionadas aos crimes praticados pela organização criminosa liderada por SÉRGIO CABRAL e coligiram provas do envolvimento do Governador do estado do Rio de Janeiro LUÍZ FERNANDO DE SOUZA, conhecido como PEZÃO e outras pessoas, sendo que também há fortes indícios de que esta organização criminosa continuou a praticar crimes de corrupção, desvio de recursos públicos e de lavagem de ativos no Estado do Rio de Janeiro, demonstrando a conexão instrumental apta a justificar a competência desse Juízo da 7ª Vara Federal Criminal para julgamento da respectiva ação penal, nos termos do art.76, III do Código de Processo Penal.

Vale frisar que a competência desta 7ª Vara Federal Criminal para os feitos relacionados às Operações Saqueador e Calicute já foi sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Acórdão unânime proferido pela Sexta Turma, no julgamento do **RHC 82.612/RJ**:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALICUTE. COMPETÊNCIA. VINCULAÇÃO COM A OPERAÇÃO SAQUEADOR. RECEIO DO JUÍZO UNIVERSAL. REGRA DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA: APTA A LIDIMAR O PROCEDER PROCESSUAL. COMPARTILHAMENTO DE ELEMENTOS. OPERAÇÃO LAVA-JATO. ENVIO DE MATERIAL INFORMATIVO DE INVESTIGAÇÃO EM LARGA ESCALA. OBRA DO MARACANÃ PARA A COPA DO MUNDO DE 2014. REFERÊNCIA EM AMBAS INVESTIGAÇÕES. CONEXÃO INTERSUBJETIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em consideração aos axiomas basilares do Estado Democrático de Direito, é execrável a hipótese de um juízo universal para uma determinada pessoa ou para qualquer delito vinculado ao desvio de verbas para fins político-partidários, tal como restou consignado na



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 12

Questão de Ordem no Inquérito n.º 4.130/PR, do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se imperioso repelir interferências estranhas na fixação do juízo, devendo as regras de competência dispostas em lei nortear o rumo dos processos a fim de se lograr a escoreita jurisdição.

2. *In casu*, o *punctum dolens* consiste em apurar se incidiu regra de modificação de competência a lidar o proceder processual do juízo de primeiro grau, ao se declarar competente para o processamento e julgamento dos feitos relativos às Operações Saqueador e Calicute.

3. A Operação Calicute foi desencadeada para elucidar crimes de corrupção, fraudes à licitação, lavagem de ativos e associação criminosa na execução de obras públicas financiadas ou custeadas com recursos federais pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, tendo decorrido de um aprofundamento da Operação Lava-Jato; já a Operação Saqueador foi instaurada para investigar esquemas de direcionamento de emendas orçamentárias ao Município de Seropédica/RJ, manipulação de convênios e fraude em licitações, tendo derivado do apurado nas Operações Monte Carlo e Vegas, comungando as investigações (Calicute e Saqueador) da mesma Construtora Delta, bem como de outras empresas e agentes alvos em ambas.

4. O atual período da democracia do Brasil prima por submeter ao Poder Judiciário a apreciação sobre os possíveis crimes cometidos contra o adequado funcionamento das instituições brasileiras, pululando as investigações policiais, bem como o compartilhamento dos elementos amealhados, que se tornou proceder corriqueiro, realizado em larga escala.

5. O esquema delitivo perpetrado, dada sua amplitude e vertentes, foi objeto de diversas investigações policiais, que lograram alguns pontos de intersecção entre as apurações, mas não se evidenciou, com a clarividência necessária, que os fatos em apuração na Operação Calicute decorreram especificamente e unicamente de certa diligência, a se concluir pelo encontro fortuito de provas.

6. Apresenta-se indene de dúvidas que tanto a investigação batizada de Saqueador quanto à proclamada Calicute foram agraciadas com o compartilhamento de material probatório, recebendo os elementos informativos de investigação advindos da Operação Lava-Jato; e, embora esse material discrepasse, numa primeira análise, do objetivo inaugural que motivou a Operação Saqueador, ou mesmo as investigações anteriores a ela - Monte Carlo e Vegas, obteve-se, com o compartilhamento, o ponto de intersecção primevo por excelência, consistente na mencionada investigação de Curitiba/PR.

**7. Citado esse material na denúncia da Operação Saqueador, findou-se por trazer, em viés transversal, um incontestável liame entre essa investigação e a Operação Calicute, aperfeiçoado, especialmente, na obra de construção do estádio do Maracanã para a Copa**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 13

**do Mundo de 2014; ou seja, originou-se um ponto outro de intersecção entre as Operações Saqueador e Calicute, sendo forçoso reconhecer que a conexão intersubjetiva apresenta-se na espécie, em decorrência do referido elemento, a desaguar na constatação do vínculo, nos termos do inciso I do artigo 76 do Estatuto Processual Repressivo.**

**8. Recurso a que se nega provimento.”**

(RHC 82612 /RJ RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2017/0071920-8, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017)

Ademais, os delitos apurados no âmbito da Operação Boca de Lobo têm como coautores pessoas já denunciadas em ações penais relacionadas às operações anteriores, pela prática de crimes similares. Diante disso, verificado o encadeamento entre fatos e elementos probatórios que embasam as ações em trâmite nesta 7ª Vara Federal Criminal, resta confirmada sua competência.

Com efeito, no recebimento de denúncias há mero juízo de delibação cabendo ao órgão jurisdicional apenas examinar a peça acusatória no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como verificar se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do artigo 395, ou para absolver sumariamente os acusados, na forma do artigo 397, ambos do mesmo diploma legal.

Desse modo, é impróprio exigir-se, até para não comprometer a imparcialidade que se espera do órgão julgador, uma análise aprofundada da procedência da pretensão punitiva.

Com o fito de embasar as alegações da denúncia, no sentido de que LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO) não só integrou a organização criminosa liderada por SÉRGIO CABRAL, como o sucedeu nas práticas ilícitas no comando do Governo do Estado do Rio de Janeiro o *parquet* colacionou aos autos inúmeros elementos de prova, tais como prova testemunhal, documental, depoimentos de colaboradores, dados bancários, telefônicos e fiscais. Observo, portanto, que o órgão ministerial expôs com



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 14

clareza os fatos criminosos e suas circunstâncias, fazendo constar a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes, o que atende os pressupostos contidos no artigo 41 do CPP e afasta a incidência do inciso I do artigo 395 do CPP.

A presença dos pressupostos processuais e condições da ação penal repele a ocorrência do disposto no inciso II do mesmo artigo. Verifico, ainda, estarem minimamente delineadas a autoria e a materialidade dos crimes que, em tese, teriam sido cometidos pelos acusados, o que se afere do teor da documentação que instrui a exordial, razão pela qual considero haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, rechaçando a aplicação do inciso III do mencionado artigo. Assim, a presente ação deve ser admitida, porquanto ausentes as causas de rejeição, **razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.**

**Encaminhem-se os presentes autos eletrônicos à SEDCR** para que seja alterada a classe processual para 21011 – Ações Penais/Crimes de Lavagem de Dinheiro e contra o Sistema Financeiro Nacional (Provimento nº T2-PVC-2012/00011, de 02/08/2012).

Proceda a Secretaria à/ao:

1. **Cadastramento, no Sistema Apolo**, da tipificação penal, das datas dos crimes, das datas do oferecimento e do recebimento da denúncia, dos dados qualificativos dos denunciados e preenchimento da tabela única de assuntos (Ofício- Circular nº T2-OCI-2010/00166, de 18/11/2010, e Provimento nº T2PVC201000084, de 25/11/2010, ambos da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª. Região; e Resolução nº 112, de 06/04/2010, do CNJ);



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@ifrrj.jus.br](mailto:07vfer@ifrrj.jus.br)

2. **Cadastramento, no Sistema Apolo**, de advogado porventura constituído em sede policial ou em procedimento administrativo originário;
3. **Cálculo da prescrição** pela pena máxima cominada em abstrato, lavrando-se certidão;
4. **Solicitação da FAC** dos denunciados e comunicação dos seus dados qualificativos ao IFP/RJ e/ou ao órgão de identificação de outro Estado, no caso do denunciado cuja identidade não haja sido expedida no Estado do Rio de Janeiro;
5. Pesquisa pelos nomes dos denunciados na consulta de processos do **sistema SINIC** e inclusão ou atualização dos seus dados no Boletim de Identificação (BDI), se não possuir Registro Federal (RF), e no Boletim de Distribuição Judicial (BDJ);
6. **Registro no SNBA** dos bens apreendidos, se for o caso.
- 7- **Distribua-se o feito por dependência aos autos da Operação Calicute ( 0509503-7.2016.4.02.5101)**
- 8-Tendo em vista a certidão de fl.518, **dê-se baixa nos requerimentos protocolados na forma eletrônica mencionados na referida certidão e na petição 2019.3000.013615-0 protocolada na forma eletrônica no dia 17/01/2019.**
- 9-**Levante-se o sigilo**, por desnecessário.

Em seguida, **CITEM-SE OS ACUSADOS**, os quais deverão apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos. 396 e 396-A do CPP, podendo, nessa oportunidade, arguir preliminares e alegar o que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e informando seus respectivos endereços, ficando desde já ciente de que as meramente abonatórias deverão apresentar suas declarações por escrito, com as firmas devidamente reconhecidas, sob pena de indeferimento. Deverá, inclusive, a defesa justificar a necessidade da oitiva da testemunha para a formação da convicção do Juízo, uma vez que o indeferimento de determinadas provas não causa nulidade, porquanto cabe mesmo ao juiz realizar exame de admissibilidade e pertinência da produção de provas, afastando aquelas que sejam impossíveis de produzir, as



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@ifrrj.jus.br](mailto:07vfer@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 16

impertinentes e as desnecessárias. (TRF2, 1ª Seção Especializada, ENUL 200051015007520, Des. Federal ABEL GOMES, 08/09/2009).

Na falta dos endereços e qualificações das testemunhas, o Juízo entenderá que estas comparecerão à audiência independentemente de intimação judicial. Ressalto que não serão deferidos requerimentos de apresentação/substituição de rol de testemunhas ou de produção de provas periciais formulados em momento processual distinto da resposta à acusação (item 3.4.1.1 do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ).

Deverão os citados ficar cientes de que, se não possuírem condições financeiras para constituir advogado, deverão comparecer à Defensoria Pública da União - DPU (Rua da Alfândega, nº 70, Centro, Rio de Janeiro/RJ) a fim de realizar entrevista e receber orientações.

Cientifiquem-se, ainda, os acusados de que poderá ser decretada a sua revelia caso mudem de endereço sem comunicar ao juízo (artigo 367 do CPP).

Caso os acusados, regularmente citados, não apresentem resposta no prazo legal nem constituam defensor, certifique a Secretaria o ocorrido, remetendo os autos, em seguida, à Defensoria Pública da União, para que atue em sua defesa, nos termos do artigo 396-A, § 2º, do CPP, acrescentado pela Lei nº 11.719/2008.

Na hipótese de os advogados constituídos não apresentarem as respostas no prazo do artigo 396 do CPP, intimem-se os acusados para que os inste a fazê-lo, ficando ciente de que, caso nada seja apresentado no prazo, a DPU será indicada para patrocinar a sua defesa.

Frustrada a citação pessoal e a citação com hora certa (artigo 362 do CPP), remetam-se os autos ao MPF, a fim de que diligencie junto aos órgãos conveniados com a finalidade de obter o endereço atualizado do citando (artigo 41 do CPP).

#### **Expeçam-se os atos necessários.**

A Secretaria deve proceder ao **acautelamento de eventuais mídias** constantes dos autos do apenso criminal ou do inquérito.

A Secretaria deverá expedir novos mandados ou cartas precatórias no caso de haver novas indicações de endereços em que não tenham sido realizadas diligências.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

Após, voltem-me os autos conclusos, para verificação do disposto no artigo 397 do CPP.

JFRJ  
Fls 17

Desde já informo às defesas dos acusados que eventuais mídias estão disponíveis em Secretaria para gravação, **mediante requerimento** por petição eletrônica nos autos, indicando as folhas e/ou o termo de acautelamento em que se encontra a mídia desejada, devendo ser fornecida mídia nova e lacrada, tendo a Secretaria o prazo mínimo de 24 horas para a sua entrega.

Rio de Janeiro/RJ, 18 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**MARCELO DA COSTA BRETAS**  
Juiz Federal Titular  
7ª Vara Federal Criminal